

**REGULAMENTO (CE) N.º 333/2002 DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2002**

relativo a um modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos concedidos pelos Estados-Membros a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 62.º, n.º 2, alínea b), subalínea iii),

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A harmonização da política de vistos constitui uma medida essencial para o estabelecimento progressivo de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, especialmente no que diz respeito à passagem das fronteiras.
- (2) A medida 38 do Plano de Acção de Viena, adoptado pelo Conselho «Justiça e Assuntos Internos», de 3 de Dezembro de 1998, determina que devem ser tidos em conta os progressos da técnica a fim de garantir, se for caso disso, uma segurança ainda maior do modelo-tipo de visto.
- (3) A conclusão n.º 22 do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, salienta a necessidade de continuar a execução de uma política comum activa em matéria de vistos e documentos falsos.
- (4) Os impressos para a aposição de vistos, concedidos a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso, não correspondem actualmente às normas de segurança exigidas. Por esta razão, é necessário harmonizar o modelo desses impressos, a fim de os tornar mais seguros.
- (5) Esse modelo uniforme deve conter todas as informações necessárias e satisfazer normas técnicas de elevado nível, especialmente no que respeita às medidas de protecção contra a contrafacção e a falsificação. O modelo deve também ser adaptado à utilização por todos os Estados-Membros e incluir dispositivos de segurança harmonizados, universalmente reconhecidos, e claramente visíveis à vista desarmada.
- (6) O presente regulamento apenas descreve o modelo uniforme de impresso. Esta descrição terá de ser completada por outras especificações técnicas que deverão permanecer secretas, de modo a evitar a contrafacção e a falsificação, e das quais não podem constar dados pessoais nem referências a estes. As competências para a adopção dessas especificações técnicas devem ser conferidas à Comissão, a qual será assistida pelo Comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95

do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto ⁽³⁾.

- (7) Para assegurar que as informações em questão não sejam divulgadas a mais pessoas do que o estritamente necessário, cada Estado-Membro deverá designar um único organismo responsável pela impressão do modelo uniforme de impresso, podendo, no entanto e se necessário, substituí-lo por outro organismo. Cada Estado-Membro deverá comunicar o nome do organismo competente à Comissão e aos outros Estados-Membros.
- (8) Os Estados-Membros devem, em concertação com a Comissão, tomar as medidas necessárias para que o tratamento de dados pessoais respeite o nível de protecção estabelecido na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽⁴⁾.
- (9) As condições de entrada no território dos Estados-Membros ou de emissão de vistos não prejudicam as disposições que regulam actualmente o reconhecimento da validade dos documentos de viagem.
- (10) O presente regulamento constitui, em relação à aplicação do Acordo de Associação com a Noruega e a Islândia, um desenvolvimento do acervo de Schengen, na acepção do protocolo que integra esse acervo no âmbito da União Europeia.
- (11) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido notificou, por carta de 3 de Julho de 2001, o seu desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.
- (12) De acordo com o artigo 1.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda não participa na aprovação do presente regulamento. Por seguinte e sem prejuízo do artigo 4.º do referido protocolo, o disposto no presente regulamento não é aplicável à Irlanda.
- (13) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO C 180 E de 26.6.2001, p. 301.

⁽²⁾ Parecer emitido em 12 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «impresso para a aposição de vistos» o documento emitido pelas autoridades de um Estado-Membro e destinado ao titular de um documento de viagem não reconhecido por esse Estado-Membro, no qual é aposto um visto pelas autoridades competentes desse Estado.

2. O impresso para a aposição de vistos corresponde ao modelo reproduzido em anexo.

3. Quando o titular de um impresso para a aposição de vistos estiver acompanhado de uma ou mais pessoas a seu cargo, compete a cada Estado-Membro decidir se devem ou não ser emitidos impressos separados para o titular desse documento e para cada uma das pessoas a seu cargo.

Artigo 2.º

As especificações técnicas aplicáveis ao modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos serão estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, tal como as especificações técnicas relativas aos:

- a) elementos e requisitos de segurança, nomeadamente normas de prevenção reforçadas contra os riscos de contrafacção e falsificação;
- b) processos e normas técnicas a utilizar no preenchimento do modelo uniforme para a aposição de vistos.

Artigo 3.º

As especificações a que se refere o artigo 2.º são secretas e são comunicadas exclusivamente aos organismos responsáveis pela impressão dos modelos uniformes, designados pelos Estados-Membros, e às pessoas devidamente autorizadas por um Estado-Membro ou pela Comissão.

Cada Estado-Membro designa um organismo único, responsável pela impressão do modelo uniforme. O Estado-Membro comunica o nome desse organismo à Comissão e aos outros Estados-Membros. Pode ser designado um mesmo organismo por dois ou mais Estados-Membros. Cada Estado-Membro pode substituir o organismo por si designado, devendo informar desse facto a Comissão e os outros Estados-Membros.

Artigo 4.º

Sem prejuízo das regras em matéria de protecção de dados, as pessoas para quem tenha sido emitido um modelo uniforme de impresso têm o direito de verificar os dados pessoais inscritos

nesse impresso e, se for caso disso, requerer a rectificação ou a supressão desses dados.

O modelo uniforme de impresso não contém quaisquer informações reservadas a leitura óptica, excepto nos casos previstos no anexo ou se os dados em causa constarem do correspondente documento de viagem.

Artigo 5.º

O presente regulamento não prejudica a competência dos Estados-Membros em matéria de reconhecimento dos Estados e das entidades territoriais, bem como dos passaportes, dos documentos de identidade ou de viagem, emitidos pelas suas autoridades.

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

Sempre que os Estados-Membros utilizem o modelo uniforme de impresso para efeitos diferentes dos previstos no artigo 1.º, devem ser tomadas medidas adequadas por forma a excluir qualquer possibilidade de confusão com o impresso a que se refere o artigo 1.º

Artigo 8.º

Os Estados-Membros devem utilizar o modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos, o mais tardar, no prazo de dois anos a contar da adopção das medidas referidas na alínea a) do artigo 2.º. Todavia, a introdução do modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos não prejudica a validade das autorizações já emitidas segundo outro modelo de impresso, salvo decisão em contrário do Estado-Membro em causa.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

ANEXO

Name of Member State Nom de l'État membre	
Form for affixing a visa Feuillet pour l'apposition d'un visa	
N°	
Issuing authority: Autorité de délivrance:	
..... (1)	
Date: Date	Stamp Cachet
..... Signature Signature	
Enter the holder's surname, forename(s), date of birth and passport number if the passport number is not indicated in the machine-readable area. Inscrive le nom, prénom(s), date de naissance et n° de passeport du titulaire dans le cas où le numéro du passeport n'est pas indiqué dans la zone réservée à la lecture machine.	
VISA sticker Vignette VISA	

(1) O texto impresso figurará em inglês e francês. O Estado-Membro de emissão pode acrescentar outra(s) língua(s). Contudo, os termos «Impresso para a aposição de vistos» e «Vinheta de visto», o nome do Estado-Membro de emissão e as instruções podem figurar em qualquer língua.